COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI 366/2023
AUTORIA: VEREADORA MARGARETE RÉGIA
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

NORMA PROGRAMÁTICA. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO. SERVIÇO PÚBLICO. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

De autoria da Senhora Vereadora, o Projeto de Lei n. 366/2023 dispõe sobre a instituição da comemoração do "DIA DA FAMÍLIA" a ser celebrado anualmente no mês de maio nas escolas municipais e centros de educação infantil do Município.

O Projeto em apreço é acompanhado de justificativa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o artigo 138 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, é o Projeto de Lei a proposição adequada para a discussão e regulamentação da matéria.

Entretanto, cumpre destacar que a proposta é maculada por vício de iniciativa, tratando-se de **inconstitucionalidade do tipo formal**, isto porque ao instituir norma programática acaba por violar a norma contida no artigo 55, incisos VI, XI da Lei Orgânica do Município, vejamos:

> Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:
> VI - dispor sobre a organização o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;
> XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;

Apesar da importância da proposição para fins de socialização e integração das famílias nas escolas, especialmente promovendo o acolhimento e afetuosidade, os vícios apontados não são passíveis de convalidação, pois, ao criar a "Comemoração do Dia da Família" como evento obrigatórios nas escolas municipais, a proposição viola a premissa do artigo 55, incisos VI e XI da LOM.

Há, portanto, evidente invasão de competência, no caso em apreço, privativa do Chefe do Executivo. E, ao regime democrático, qualquer invasão de competência e violação de prerrogativas deve ser rechaçada, sob pena de macular a própria Democracia e o modelo de Separação de Poderes.

Assim, a violação da referida norma legal pode ensejar a violação de um bem jurídico ainda mais caro, que é a separação dos Poderes e o Pacto Federativo, nos termos do artigo 60, parágrafo 4º, inciso III da CF/88.

Portanto, não é possível deduzir outra conclusão senão pela ilegalidade e inconstitucionalidade da proposta em apreço, diante de incontestável vício de iniciativa, especialmente porque cria obrigações aos órgãos subordinados diretamente ao Executivo Municipal.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 366/2023.

Natal/RN, 24 de Agosto de 2023.

PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD

João Claudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539